

RESSIGNIFICANDO O DIVÓRCIO IMPOSITIVO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL: UMA URGÊNCIA LEGISLATIVA PARA A TUTELA DA PERSONALIDADE

RESSIGNIFYING EXTRAJUDICIAL TAXABLE DIVORCE IN BRAZIL: A LEGISLATIVE URGENCY FOR PERSONALITY PROTECTION

Dirceu Pereira Siqueira¹

Bruna Agostinho Barbosa Altoé²

RESUMO

Apesar de grandes avanços sobre o tema do divórcio, em especial a mudança que possibilitou sua realização por meio de escritura pública sem a necessidade de intervenção judicial, análises recentes demonstram que ainda é possível tornar o divórcio um instrumento mais eficaz no que diz respeito à proteção dos direitos da personalidade. Além de envolver direitos da personalidade como o nome, alimentos, dentre outros, o divórcio está diretamente ligado à liberdade afetiva. Utilizando-se do método teórico e da análise jurisprudencial e legislativa, o presente trabalho busca analisar as razões que levaram o Conselho Nacional de Justiça a sobrestar normativas estaduais que tratavam sobre o divórcio unilateral impositivo, propondo uma alteração legislativa sobre o tema, a fim de melhor tutelar a dignidade humana dos envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: divórcio extrajudicial; liberdade afetiva; direitos da personalidade; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Despite big changes about the theme of divorce, in particular the one that made it possible through public deed without the need for judicial intervention, recent analyzes show that it is

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. E-mail: dirceu.siqueira@unicesumar.edu.br

² Doutoranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Taxas) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq: "Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade". Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6734-8384>. CV: <http://lattes.cnpq.br/9987506538452609>. E-mail: brunaagostinhobarbosa@gmail.com

still possible to make divorce a more effective instrument of protection to the personality rights. In addition to involving personality rights such as name, food, among others, divorce is directly linked to affective freedom. Using the theoretical method and the jurisprudential and legislative analysis, the present work seeks to analyze the reasons that led the National Council of Justice to suspend state regulations that dealt with imposing unilateral divorce, proposing a legislative amendment on the subject, in order to better safeguard the human dignity of those involved.

KEYWORDS: extrajudicial divorce; affective freedom; personality rights; dignity of human person.

INTRODUÇÃO

Fruto de um momento em que havia a separação ideológica entre o ramo privado e o público, o divórcio foi tratado dentro da legislação civil, ao menos no momento inicial, com olhos distantes das premissas constitucionais.

Hoje, com a constitucionalização do direito privado, não há como mais tratar do tema sem que antes sejam respeitadas as balizas das múltiplas liberdades constitucionais que dão densidade à noção da dignidade da pessoa humana. Uma dessas projeções é, certamente, a liberdade afetiva.

Apesar dos inegáveis avanços históricos constatados na temática do rompimento da sociedade conjugal no Brasil, incluindo-se sua importante desjudicialização (condicionada) e seu caráter potestativo, há ainda espaço importante a ser preenchido a partir de uma leitura que os direitos da personalidade promovem contemporaneamente.

Destaca-se, nesse particular, o chamado divórcio “impositivo”, também apelidado por alguns de “divórcio do futuro”. Trata-se da célere possibilidade de realização do rompimento da sociedade conjugal por escritura pública, ainda que haja posterior necessidade de discussão, litigiosa que seja, de outros temas na via judicial (partilha, guarda, alimentos, dentre outros tópicos).

O instituto proposto, como se constata, não se confunde com as já consagradas e bastante conhecidas hipóteses de divórcio extrajudicial, condicionadas à consensualidade sobre todos os temas e também à inexistência de interesses de incapazes.

O divórcio impositivo foi inicialmente autorizado por normas das corregedorias estaduais dos Tribunais, mas acabou tendo sua aplicabilidade sobrestada por ato do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), mais precisamente a Resolução nº 36/2019. Um dos principais fundamentos levantados foi a violação da competência constitucional para legislar sobre o divórcio, que é privativa da União.

Algumas vozes, ainda, questionaram a utilidade prática do instrumento, considerando que hoje o divórcio pode ser exercido de modo potestativo, conforme entendimento jurisprudencial, em sede liminar.

O presente texto, partindo do modelo teórico que demonstra que os direitos da personalidade contemplam uma projeção do indivíduo como ser relacional, revestido de liberdade afetiva, apresentará razões para uma proposta de *lege ferenda*, sugerindo uma inovadora alteração legislativa no campo do divórcio, sobretudo porque as propostas atuais quanto ao divórcio não contemplam as inquietações que aqui serão propostas.

Existem razões multidisciplinares a justificar a criação de uma regulamentação pela lei federal do divórcio impositivo extrajudicial, incluindo-se temas que tangenciam a violência de gênero, o exercício da personalidade nas espécies elencadas pelo Código Civil, a liberdade afetiva e a tempestividade de uma resposta necessária em determinados casos. As especificações dessas afirmações são desenvolvidas no presente trabalho.

Para tanto, amparando-se na revisão bibliográfica e na análise da legislação vigente como metodologia, foram elaborados três capítulos.

O primeiro deles promove um breve resgate sobre o instituto do divórcio no Brasil, apresentando desde as etapas iniciais de sua normatividade até a paradigmática revolução da desjudicialização do tema no Brasil, chegando à previsão das normas estaduais sobre o divórcio impositivo, que acabou sendo sobrestado, como já dito, por ato do CNJ.

No segundo capítulo são apontadas atuais propostas ou recentes alterações que mostram que o tema do divórcio extrajudicial tem recebido pontuais avanços, mas ainda bastante distantes das problemáticas que os direitos da personalidade sugerem. São detalhadas propostas que, em realidade, mesmo sendo alvissareiras em certos pontos, apenas reforçam o modelo normativo atual que não efetiva, com adequada qualidade, a liberdade afetiva.

Por fim, no terceiro e último capítulo são enfrentadas todas as objeções que o tema do divórcio impositivo extrajudicial recebe, além de serem desenhadas as razões que demonstram, em realidade, uma emergência de sua regulamentação para maior qualidade da tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos.

Nesse sentido, considerando que as inquietações propostas não são abarcadas pelos projetos atualmente em tramitação, sugere-se, como *lege ferenda*, a alteração da

legislação brasileira quanto ao tema, mais precisamente do Código de Processo Civil, normatividade que atualmente prevê no plano legislativo federal o divórcio extrajudicial no Brasil.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DIVÓRCIO NO BRASIL: DA OBRIGATORIEDADE JUDICIAL AO CAMINHO PARA O DIVÓRCIO IMPOSITIVO EXTRAJUDICIAL

Os limites objetivos do presente trabalho não permitem uma imersão exauriente no fluxo histórico a respeito do divórcio no Brasil. Assim, embora sejam apresentados pontos relevantes a respeito desse caminho histórico, não há como deixar de reconhecer que as informações doravante apresentadas acabam por ilustrar o tema de forma bastante objetiva. Se não bastasse, os contornos metajurídicos do instituto que já foram abordados, mesmo que brevemente, nos capítulos anteriores, de modo que no presente capítulo se dará enfoque exclusivo à cronologia histórica nacional do divórcio, tomando-se por base os marcos do *direito positivo* pátrio.

Não por outra razão, não serão aqui tratados os dados relativos a períodos pretéritos à Lei do Divórcio no Brasil, já que a compreensão histórica do fenômeno, referente ao instituto, absorve, em grande medida, os dados já apontados nos capítulos anteriores, notadamente no que se refere à influência dos elementos metajurídicos na liberdade afetiva das pessoas³. De forma mais destacada, é salutar rememorar que a Igreja, de um modo geral, acabou por moldar a ideia de família por longo período no país. Inclusive, tomando-se por base o enfoque no direito positivo, é possível dizer que somente a partir de 26.12.1977 é que o divórcio passou a ser expressamente permitido, por meio de lei própria (Lei nº 6.515/77).

Não por outra razão, conforme leciona Mônica Teresa Costa Sousa, o Estado brasileiro marginalizou outras formas de família por longo período, já que após a proclamação da República o casamento (civil e religioso) se traduzia na única forma permitida para a formação de uma família. Sabe-se que atualmente, no entanto, a partir de uma releitura dos institutos privados após a Constituição Federal de 1988, a ideia de família comportou um alargamento assentado na ideia de afetividade, emancipando-se dos limites exclusivos do

³ Isso não significa, evidentemente, que tal incursão histórica não tenha pertinência (apenas não se amolda à limitação objetiva desta pesquisa).

casamento (v.g união estável, família monoparental, dentre outros). Eis o recorte histórico do período:

O casamento religioso e, após a proclamação da República e a edição do Decreto n. 180, o casamento civil eram as únicas formas válidas de instituição de uma família, sendo qualquer outro modelo familiar marginalizado pelo Estado, pela Igreja e pela sociedade. Da adoção do modelo familiar único pelo casamento, garantidor da função maior de transmissão de patrimônio e reprodução, decorria também a distinção da natureza de filhos legítimos e ilegítimos, de acordo com as circunstâncias do seu nascimento (SOUSA, 2015, p. 73).

Tamanha era a influência da religião e da moral no tema, que o engessamento da ideia de família ao casamento implicou, historicamente, em uma notória dificuldade de criação de qualquer norma que permitisse, ainda que em nome da liberdade afetiva, o rompimento voluntário da sociedade conjugal.

O direito positivo pátrio, sob o pálio dessa ordem de valores, passou a admitir o rompimento do vínculo matrimonial em vida, por vontade das partes, somente no ano de 1977, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, que deu nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição então vigente. Mais precisamente:

Apenas em 28.06.1977, por ocasião da EC 9, permitiu-se o rompimento do vínculo matrimonial. Tal permissivo, marco representativo da significativa mudança sofrida pela política legislativa praticada até então, foi resultado de décadas de lutas e campanhas em prol de divórcio, as quais encontraram forte resistência especialmente da Igreja. (FERRARA; CHAMMAS, 2011, p. 950)

Feita essa breve advertência, cumpre dizer que o divórcio, no plano nacional, em linhas gerais, passou a ser, desde tal marco, o principal exemplo de dissolução do vínculo conjugal. Essa formatação jurídica, aliás, foi preservada até o Código Civil de 2002 (vindo a ser impactada, de forma intensa, somente em 2010, com a edição da Emenda Constitucional n. 66). O marco temporal passou a indicar que o divórcio assumiu, desde então, o papel de ser a forma mais tradicional de extinção do matrimônio, tanto que passou a ser definida pela doutrina nos seguintes termos: “o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial”⁴. (DINIZ, 2006)

⁴ Ainda, no mesmo sentido: “O divórcio dissolve o vínculo conjugal (CC 1.571, §1º). Com o advento da EC 66/10, este é o único modo de dissolver o casamento, quer de forma consensual, quer por meio de ação litigiosa. E, se os cônjuges não tiverem pontos de discordância nem filhos menores, podem obter o divórcio sem a intervenção judicial, perante um tabelião.

Já o art. 1.571, do Código Civil de 2002, mantendo a premissa anteriormente criada no marco histórico apontado, estabeleceu que “a sociedade conjugal termina: (...) IV – pelo divórcio”.

Por tal característica, por determinar a ruptura de uma situação jurídica relevante, o divórcio, quando positivado após 26.12.1977, criou uma modificação histórica relevante na ideia de família no Brasil, impactando o domínio religioso que era exercido sobre esse ponto do Direito. Essa positivação histórica passou a gerar influência em múltiplos campos, a incluir o Direito Constitucional (que trata, em plano fundamental, da entidade familiar e da autonomia da vontade – relacionada ao direito de escolha de cada um), o Direito Civil (no ponto em que trata do patrimônio), o Direito Família, o Direito de Infância e Juventude, dentre outros.

De tal modo, sendo instituto de relevante importância jurídica, o divórcio tradicionalmente, na perspectiva histórica recente, foi entregue no plano jurídico nacional ao crivo do Poder Judiciário por opção normativa, demandando, em sua tramitação, etapas e pressupostos que, naturalmente, tornavam o processo razoavelmente moroso. Agregam-se a esses fundamentos, ainda, inegáveis razões morais que, embora impactadas pela previsão do divórcio no direito positivo, ainda influenciavam, em parte, o Direito na época (o que, em realidade, se traduz em um exemplo de que embora separadas, a moral e o Direito dialogam permanentemente, como brevemente visto nos capítulos anteriores, a respeito do fluxo histórico da liberdade afetiva)⁵.

Tal *paternalismo jurídico*, mesmo já relativizado, ainda atuava – de maneira questionável se cotejado com o ideal *liberal* da autonomia da vontade (albergado constitucionalmente) –, mesmo quando os dois cônjuges capazes, de comum acordo, manifestavam a intenção de colocar fim ao vínculo conjugal, uma vez que se exigia, por imposição normativa, um obrigatório estágio de *separação* prévia pelo período mínimo de dois anos. A liberdade afetiva, ainda assim, era bastante limitada.

Em linhas gerais, ainda que os cônjuges⁶ exercessem a opção individual de rompimento do vínculo conjugal, a autonomia da vontade não se traduzia em elemento suficiente para determinar, de plano, a concretização da intenção. Em realidade, deveriam aguardar pelo transcurso do prazo de dois anos da separação judicialmente decretada, ou

⁵ Serve de exemplo o fato de que, em exercício de um *paternalismo jurídico*, em detrimento da autonomia, não se tinha por suficiente a simples vontade de um dos cônjuges para realização do divórcio, exigindo-se, em sentido contrário, um longo processo judicial litigioso.

⁶ No parâmetro em análise, para demonstração do argumento, maiores e capazes.

deveriam arcar com o ônus probatório, no curso do processo de divórcio, de demonstrar que já se operou a separação *de fato* pelo mesmo prazo, o que bem ilustra ainda a influência, à época existente, do domínio metajurídico sobre o tema.

As razões para que o divórcio estivesse inserido em uma obrigatoria tutela judicial, e ainda se submetesse a um forte paternalismo jurídico da própria autonomia da vontade, já foram resumidamente adiantadas anteriormente, e podem ser extraídas da leitura dos capítulos pretéritos, onde se viu como a família era tratada, historicamente, em momentos distintos.

Ainda assim, pode-se dizer, em acréscimo, que se acreditava no Brasil, mesmo após 1977, que o divórcio, ao lidar com elementos próprios dos direitos da personalidade (v.g o nome dos cônjuges, o vínculo familiar, dentre outros exemplos), apresentava-se como instituto de ampla sensibilidade jurídica, merecedor apenas das amplas formalidades da tutela *jurisdicional*, de modo que não poderia ser gerido, de maneira segura, pelo plano extrajudicial.

Ocorre, porém, que a experiência e o tempo demonstraram que tal premissa, por mais que tenha sido amparada em um discurso bem-intencionado, acabou por não encontrar correspondência com a realidade. É neste instante que começa a frutificar o novo marco histórico no Brasil, com a crescente demanda pela desjudicialização do instituto em período razoavelmente recente.

A demora da tramitação processual, a violação aos elementos de autonomia da vontade e, sobretudo, as marcas que o processo judicial deixa em todos os envolvidos, indicaram que era hora de se pensar, em nome da efetividade, sobre a desburocratização do *divórcio consensual*, limitado, evidentemente, às hipóteses com partes capazes e sem filhos menores.

O Poder Judiciário tem a missão constitucional de zelar pela boa aplicação do Direito. Mas não deve ser o administrador de todas as tensões. Não se ignora, por exemplo, o grande problema de contingenciamento do Judiciário, sobretudo no contemporâneo cenário de hiperlitigiosidade, inserido em crises institucionais em que tal poder, de maneira crescente, é cada vez mais demandado a intervir. Por isso, a retirada de determinadas questões do âmbito jurisdicional é medida saudável, como forma de administração judiciária, para que o Poder Judiciário consiga entregar melhores resultados em temas de maior sensibilidade, garantindo que suas forças sejam voltadas (e se tornem melhor utilizadas) na efetiva tutela de tensões mais complexas.

Enfim, um dos passos mais importantes em tal missão se deu com a edição da Lei n. 11.441/07, que tornou possível, no âmbito nacional, a realização do divórcio no plano extrajudicial, quando presente a consensualidade, a assistência por Advogado e inexistirem menores ou incapazes envolvidos. O ato, em tal caso, se dá mediante escritura pública que detalhará a partilha dos bens, a pensão alimentícia (ou sua dispensa), e todas as demais questões decorrentes do divórcio, tal qual a modificação do sobrenome. Eis, neste instante, um novo marco cronológico que afetou diretamente o tema no plano jurídico-positivo.

Dando maior concretude à previsão da lei, com o propósito de regulamentar sua aplicação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, no mesmo ano, a Resolução n. 35/2007. Referida resolução detalha o procedimento a ser observado pelo Tabelião de Notas quando da lavratura da Escritura Pública. Em um dos “considerandos” introdutórios do ato, consignou-se, em referência à Lei n. 11.441/07, que: *“a finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário”*.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, já em 2015, a salutar medida foi mantida, reforçando-se o caráter de desburocratização e de simplificação que marcaram as recentes alterações do processo civil. No ponto, vale destacar o art. 733, do NCPC:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o [art. 731](#). § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Nessa linha, são também adequados os propósitos da Emenda Constitucional n. 66/2010, que alterou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Referido ato normativo simplificou o divórcio, o tornando, em vida, a única forma de extinção voluntária da sociedade conjugal, mas com a vantagem de não mais se exigir, como seu pressuposto, o prévio período de separação obrigatória.

Aliás, para corrente majoritária na doutrina, a partir de tal marco normativo, o processo judicial de *separação* deixou de existir, conquanto corrente minoritária ainda encontre utilidade em tal processo (embora tal corrente concorde não mais ser uma etapa obrigatória do divórcio).

O contexto da edição da Emenda Constitucional n. 66/2010 representou o acolhimento, ao menos em parte, de antigos reclamos doutrinários que pleiteavam, em nome da efetividade e da autonomia, a desburocratização do divórcio.

Para melhor ilustrar a importância de tal Emenda, suas consequências, e no que se baseavam os mencionados reclamos doutrinários, eis as lições de Maria Berenice Dias:

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/2010, finalmente foi sepultado o instituto da separação, que só existiu para, em um primeiro momento, assegurar a aprovação da dissolubilidade do casamento, em um país marcadamente conservador e sujeito a forte influência religiosa. Por isso a imposição de duplicidade de formas, amarras e muitas restrições. Como bem refere Rodrigo da Cunha Pereira: *A moral condutora da manutenção deste arcaico sistema, assim como a da não facilitação do divórcio, é a preservação da família. Pensa-se que se o Estado dificultar ou colocar empecilhos, os cônjuges poderão repensar e não se divorciarem; ou, se apenas se separarem, poderão se arrepender e restabelecerem o vínculo conjugal.* O divórcio dito direto só era admitido quando o casal já estava separado há mais de cinco anos quando da emenda constitucional que admitiu a dissolubilidade do casamento (28 de junho de 1977). Fora disso, a única forma de dissolver o vínculo conjugal era por meio da conversão da separação em divórcio. Lentamente a legislação foi enxugando procedimentos, reduzindo prazos e desprezando causas. Mas a mudança se tornou indispensável quando, por construção jurisprudencial, passou-se a antecipar os efeitos da separação. A partir do momento em que a separação de fato começou a ter a mesma eficácia da separação judicial, nada mais justificava a manutenção da dupla via para cancelar-se o fim do casamento. Em boa hora foi definitivamente sepultada a esdrúxula dicotomia, de nenhuma compreensão perante os jurisdicionados, da existência de dissolução da sociedade conjugal, através da separação, e dissolução do vínculo matrimonial, através do divórcio. Para a implantação imediata da nova sistemática, não foi necessário sequer aguardar alterações na esfera infraconstitucional, pois o divórcio – bem ou mal – já estava previsto na legislação civil e processual. Tanto é assim que a novidade vem sendo implantada por juízes e tribunais. Para assegurar a efetividade da mudança, o jeito foi aplicar, no que coubesse, as regras referentes à separação judicial. O que não cabia era esperar de braços cruzados a mudança da legislação ordinária para dar vida à tão sonhada simplificação da vida que a concessão imediata do divórcio acarretou. (DIAS, 2012, p. 237)

A partir dessa modificação a manifestação unilateral de um dos cônjuges passa a ser suficiente para o rompimento da sociedade conjugal. De tal modo, substancial parte da doutrina, acompanhada pela Jurisprudência, passou a entender que a EC nº 66/2010 transformou o divórcio em um *direito potestativo*, colocando o outro cônjuge em um estado de sujeição, de modo a pouco importar, na acepção técnica, a discordância da outra parte. Eis elucidativo julgado, do Tribunal de Justiça do Paraná, extraído da Jurisprudência: “Com a vigência da Emenda à Constituição nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, foram suprimidos os requisitos temporais; portanto, a pretensão de divórcio passou a ser um direito potestativo e incondicional, decorrente do exercício legítimo

da sua autonomia privada, não sendo mais admitido nenhum meio de defesa por parte do outro cônjuge, bastando a ruptura do afeto (*affectio maritalis*).

É natural, no entanto, que a discordância entre os cônjuges crie obstáculos para a utilização da via extrajudicial, conforme requisitos normativos anteriormente explorados. Mas ainda assim, mesmo que em contexto de eventual ausência de consenso sobre determinados pontos, é possível que o divórcio extrajudicial se apresente possível em dada circunstância.

Para tanto, basta observar que em muitos casos os cônjuges possuem plena concordância quanto ao rompimento da sociedade conjugal, representando a vontade imediata de ambos, embora tenham divergências quanto à partilha de bens. Em tais hipóteses, nada impede que os cônjuges realizem a escritura pública de divórcio junto ao Tabelionato de Notas, obtendo as consequências naturais do rompimento da sociedade conjugal (permitindo-se, por exemplo, novo casamento), reservando-se, no entanto, a discussão sobre a partilha dos bens, como ponto de litígio, para outro momento e por via oportuna.

Indo além a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, responsável por regulamentar a atuação do foro extrajudicial naquela unidade da federação, editou o Provimento nº. 06/2019 criando o que se denominou de “*Divórcio Impositivo*”, caracterizado pela possibilidade de que, por meio de um ato unilateral derivado da autonomia da vontade de um dos cônjuges, no exercício do seu direito potestativo, na ausência de filhos incapazes e na falta da anuência do outro cônjuge, requeira diretamente perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais a averbação de seu divórcio, à margem do respectivo assento de casamento.

A partir de então, o cônjuge não anuente será notificado (pessoalmente ou por edital) sobre a intenção do outro⁷. Reproduzindo a medida, a Corregedoria Geral do Tribunal

⁷ Eis a redação dos primeiros artigos do mencionado provimento pernambucano: “Art. 1º. Indicar que qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito protestativo do requerente. Parágrafo 1o. Esse requerimento, adotando-se o formulário anexo, é facultado somente àqueles que não tenham filhos ou não havendo nascituro ou filhos de menor idade ou incapazes e por ser unilateral entende-se que o requerente optou em partilhar os bens, se houverem, a posteriori. Parágrafo 2º. O interessado deverá ser assistido por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do pedido e da averbação levada a efeito. Art. 2º. O requerimento independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, cabendo-lhe unicamente ser notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, vindo o Oficial do Registro, após efetivada a notificação pessoal, proceder, em cinco dias, com a devida averbação do divórcio impositivo. Parágrafo Único. Na hipótese de não encontrado o cônjuge intimando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário. (PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n. 06/2019).

de Justiça do Maranhão editou norma semelhante (Provimento nº 25/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão).

Não se pode negar que há muitas vantagens de ordem prática nesta espécie de divórcio. Em determinadas situações, a tensão entre os cônjuges é tamanha que um deles se recusa a assinar a escritura de divórcio consensual, por “mera implicância”. Casos há em que um dos cônjuges evadiu-se do lar comum, encontrando-se em local incerto e não sabido e o cônjuge abandonado sequer tem notícias suas, não podendo divorciar-se para se casar novamente. Nesses casos, o Divórcio Impositivo poderia ser considerado um bom instrumento para o exercício da *liberdade interrelacional*.

Ainda assim, no final do mês de maio de 2019, o Corregedor-Geral do Conselho Nacional de Justiça decidiu suspender⁸ os provimentos estaduais, recomendando que novas normas administrativas no mesmo sentido não voltem a ser editadas pelos tribunais estaduais. Ao julgar o pedido de providências nº 0003491-78.2019.2.00.0000, o Ministro Humberto Martins encontrou dois empecilhos sobre a questão do divórcio impositivo: o primeiro deles, de ordem processual, diz respeito à falta de consenso entre os cônjuges, o que faz com que seja imprescindível a prolação de uma sentença pelo Poder Judiciário, tirando a questão do âmbito extrajudicial. Acrescentou, ainda:

Que por haver matéria atinente ao Direito Civil e ao Processual Civil há competência exclusiva da União para tratar do seu conteúdo e por meio de lei federal, nos termos do art. 22, incisos I e XXV, da Constituição da República. Sendo assim, não seria possível tratar do tema por meio de uma norma de cunho administrativo no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça de uma Corte Estadual.

O outro óbice, do ponto de vista material, encontrado pelo ministro seria a falta de padronização da questão em âmbito nacional, pois se tratam de normas editadas por tribunais estaduais. Como derivação prolatada no mencionado Pedido de Providências, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 36/2019, aderida pelos Tribunais de Justiça, com a previsão de seu primeiro artigo nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que: I -se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil; II –havendo a edição de

atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação.

No entanto, o presente trabalho, nos tópicos que seguem, promoverá uma valoração crítica sobre a urgente necessidade de se regulamentar o divórcio impositivo extrajudicial no Brasil, a partir de diferentes fundamentos que bebem da fonte dos direitos essenciais.

O tópico seguinte demonstrará, por amostragem, que não há atualmente normatividade capaz de superar as questões que o tema propõe. Já o terceiro capítulo apontará as urgentes razões que justificam a regulamentação da matéria, inclusive propondo, para tal finalidade, a alteração do Código de Processo Civil.

2 DOS RECENTES “AVANÇOS”: TÍMIDOS PASSOS NORMATIVOS QUE PROJETAM A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA DA PERSONALIDADE NO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL CONTEMPORÂNEO

2.1 NORMAS ESTADUAIS QUE PERMITEM O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL CONSENSUAL ENVOLVENDO MENORES:

O objeto do presente texto é a justificativa para a elaboração de um projeto de lei que permita o divórcio impositivo extrajudicial no Brasil, como emergência para a tutela dos direitos da personalidade.

No capítulo antecedente demonstrou-se, de forma breve, um contexto evolutivo do divórcio no país, até o momento em que o CNJ suspendeu a viabilidade do divórcio impositivo extrajudicial que havia sido criado. No presente capítulo, por sua vez, serão apresentadas algumas das normas posteriores ao ato do conselho, bem como o projeto de lei que versa sobre o divórcio extrajudicial em trâmite na câmara dos deputados, tudo com o objetivo de apontar que tais normas, apesar de carregarem avanços, não solucionam as inquietações que o texto apresentará.

Assim, antes de imergir na proposta de regulamentação do divórcio impositivo, entende-se pertinente estudar como está o mais atualizado cenário de atualização do divórcio extrajudicial no Brasil, elemento que é fruto de sua constante evolução histórica.

Recentemente o tema do divórcio extrajudicial passou a contar com tímida evolução normativa ao permitir, ainda que de modo significativamente limitado, o exercício do divórcio extrajudicial, mesmo quando haja a presença de filhos menores, desde que preservada a consensualidade e que a questão relativa aos interesses dos incapazes (guarda, visitas, alimentos, dentre outros) tenha sido resolvida ou venha a ser resolvida na via judicial.

Esse movimento tem amparo jurisprudencial, considerando o enunciado número 74, elaborado na I Jornada de Direito Notarial e Registral: “ENUNCIADO 74 – O divórcio extrajudicial, por escritura pública, é cabível mesmo quando houver filhos menores, vedadas previsões relativas a guarda e a alimentos aos filhos.”

No Estado de São Paulo, por exemplo, desde o ano de 2012 já se previa a possibilidade de divórcio extrajudicial com a presença de menores, desde que toda relativa aos incapazes tivesse prévia resolução pelo Poder Judiciário, conforme se observa do provimento 40/2012, Capítulo XIV, item 86.1 da Corregedoria de São Paulo:

86.1. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.(SÃO PAULO, 2012, *apud* BARBOSA, 2022).

Como exemplo mais recente, observa-se que o novo Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná (CNFE), derivado do Provimento n. 249 de 30 de setembro de 2023, da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Paraná, sofreu recente alteração por meio do Provimento 318/2023 do mesmo órgão.

Dentre outras modificações promovidas, destaca-se a alteração expressa do Art. 701 do mencionado Código, agora trazendo, de modo inovador, a viabilidade do divórcio extrajudicial no estado do Paraná em seu parágrafo oitavo, com a seguinte redação:

Art. 701. Na lavratura da escritura, nos casos de separação e divórcio consensuais ou de conversão de separação em divórcio, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos: (...) § 8º O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, mesmo havendo filhos incapazes, poderão ser realizados por escritura pública, nas hipóteses em que as questões relativas à guarda, ao regime de convivência e aos alimentos dos filhos incapazes já estiverem **previamente resolvidas** na esfera judicial, sendo obrigatória a assistência por advogado. (BRASIL, 2023).

Pela leitura do dispositivo transcrito, observa-se o inegável avanço normativo ao se permitir que o rompimento da sociedade conjugal (e também da união estável), quando

consensual, se dê mesmo quando presentes filhos menores, cenário anteriormente obstado de forma plena pelo conjunto normativo anterior.

Mas para isso, algumas condicionantes foram impostas, que claramente reduzem significativamente o âmbito de aplicação prática desse novo cenário: a) as questões relativas aos menores, contemplando uma somatória de hipóteses (de guarda até o regime de convivência), precisam estar *previamente* resolvidas judicialmente, não sendo possível realizar o divórcio imediato, reservando-se para a via judicial (atual ou futura) as questões mencionadas; b) a obrigatoria assistência por advogado, para a lavratura da Escritura Pública.

Apesar do avanço (no sentido de timidamente permitir hipóteses de divórcio extrajudicial mesmo com menores de idade), as condicionantes impostas pelas diferentes normas estaduais, como se verá em capítulo próprio, apontam que o atual sistema normativo, mesmo frente a tal atualização, ainda está distante de um modelo que efetivamente proteja a personalidade dos envolvidos a partir da rápida e eficaz tutela da liberdade afetiva.

Em outras palavras, o “avanço” supostamente obtido, em realidade, apenas reforça o modelo atual que, por seu histórico, não vê no divórcio puro em si, separado de outros elementos derivados da relação conjugal (como o patrimônio), um direito próprio que mereça tutela específica e imediata, reservando-se, se necessário for, outras discussões para as vias próprias, cuja tramitação - muitas vezes impelida pelo litúgio - acaba demandando tempo relevante para que alcance seu curso final.

2.2 DO PROJETO DE LEI FEDERAL N. 731/2021

Encontra-se em tramitação junto à câmara dos deputados o Projeto de Lei n. 731/2021, cujo objetivo é a alteração do Código de Processo Civil, mais precisamente o artigo 733, de modo a permitir, no âmbito da legislação federal, a realização do divórcio extrajudicial mesmo quando presentes menores de idade.

Ao tempo da elaboração do presente texto a última ação legistaltiva, datada de 27 de março de 2023, indica que a tramitação do projeto é embrionária, ainda distante do fluxo final do processo legislativo, sendo atualmente valorada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). É de se observar, todavia, que pela natureza da matéria o afetamento a tal comissão carrega pertinência constitucional.

O procedimento proposto, que tem inegável caráter do movimento da desjudicialização, ilustra que o poder legislativo está atento, ainda que de modo tímido, à pertinência do divórcio extrajudicial, tema que sequer era debatido no fluxo da história do direito com destaque.

De acordo com a proposta o artigo 733 do CPC receberá, caso o projeto logre aprovação, a seguinte redação:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. (...) §3o. Quando o casal tiver filhos incapazes ou nascituro, o tabelião lavrará a minuta final da escritura pública, nela incluindo as disposições do art. 731, II, III e IV e, em seguida, a remeterá para o órgão do Ministério Público. Se o órgão do Ministério Público anuir com as disposições relativas aos direitos indisponíveis dos nascituros e dos incapazes, autorizará o tabelião a lavrar a escritura, que independerá de homologação judicial e será título hábil para qualquer ato de registro e levantamento de importâncias. §4o. Se o órgão do Ministério Público fizer exigências de adaptação das disposições sobre incapazes ou nascituro e o casal com elas concordar, o tabelião lavrará a escritura. §5o. Se o casal não concordar com as exigências feitas pelo Ministério Público ou se, por motivo fundamentado, o Ministério Público não concordar com a realização extrajudicial do procedimento, o tabelião lavrará escritura em que conste os termos originais do acordo feito pelo casal, as exigências feitas pelo Ministério Público ou o motivo da recusa do Ministério Público em fazer o procedimento pela via extrajudicial e anotar na escritura, em destaque, que o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável não foi realizada, não servindo a escritura para qualquer registro ou levantamento. §6o. No caso do parágrafo anterior, o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável será feito necessariamente de forma judicial, devendo o casal juntar à petição inicial a escritura; caso não faça a juntada, o Ministério Público poderá fazê-lo. §7o. Se, no procedimento registral, o órgão do Ministério Público tiver razões para entender que há violência ou qualquer violação a direitos do nascituro, das crianças e dos adolescentes, tomará, necessariamente, as medidas judiciais e extrajudiciais para fazê-las cessar de imediato e punir os responsáveis.

Como se observa da redação proposta, o projeto de lei carrega, no fluxo histórico, carga de avanço sobre as liberdades afetivas no Brasil e, sobretudo, sobre o exercício da personalidade de modo mais célere no campo do divórcio. Mas tais avanços, apesar de pertinentes, ainda estão distantes da real densidade da problemática que permeia a contemporânea tutela dos direitos da personalidade.

O projeto de lei em questão, como se nota do trecho transcrito, acaba por promover um procedimento unificado que envolve, em certas oportunidades, a atuação do Ministério Público, tudo com o objetivo de otimizar o procedimento extrajudicial quando presentes os interesses de incapazes.

Trata-se, como se nota, de um procedimento menos complexo frente ao trâmite judicial, mas que não responde às questões que o presente trabalho propõe. Nesse sentido, as objeções que aqui são propostas não significam que o projeto, em sua literalidade, não tenha pertinência, mas apenas demonstram que não alcançam as inquietudes que aqui serão desenhadas à luz dos direitos da personalidade.

Isso significa, em outras palavras, que a proposta em análise até pode ser aprovada para um sinal de avanço no contexto do divórcio extrajudicial, mas não deve ser tomada como solução definitiva sobre a matéria, até porque, como se observa, nem foi esse o seu objetivo.

O projeto em análise, pelas razões críticas que serão externadas no capítulo terceiro, não atinge o cerne da problemática analisada: a suposta pertinência de existir, no Brasil, um mecanismo célere e extrajudicial, com caráter de imediatidade, sobre o divórcio, separando-se de outras discussões.

Nesse sentido, as questões sobre a urgência de um novo olhar sobre o divórcio extrajudicial, adotando-se o seu modo impositivo e potestativo, destacado que seja de outros temas, é uma emergência para a tutela dos direitos da personalidade.

3 DA NECESSIDADE DE RESSIGNIFICAR O DIVÓRCIO IMPOSITIVO EXTRAJUDICIAL: UMA EMERGÊNCIA DA TUTELA DA PERSONALIDADE

É possível sugerir, a partir da análise dos capítulos antecedentes, que o sistema normativo vigente provavelmente não enxerga utilidade prática (e igualmente não vislumbra pertinência teórica) em se permitir um divórcio extrajudicial impositivo que seja célere e imediato, exercido de modo potestativo, se outras questões ligadas ao rompimento do casal ainda demandarão discussões em vias próprias.

Em síntese, aqueles que defendem o modelo atual questionam, como regra, qual seria a utilidade em se garantir que uma pessoa possa unilateralmente exercer o rompimento da sociedade conjugal por mera escritura pública, ainda que célere e imediata, se ainda assim precisará passar futuramente por discussões mais duradouras relacionadas aos filhos e/ou ao patrimônio.

Outra possível crítica proposta por esse setor, residiria no fato de que tal modelo seria, além de tudo, antieconômico em termos de custos, de tempo e de atos a serem realizados, já que poderiam ser concentrados em um único ato (possivelmente judicial). Nesse contexto, é preciso considerar, como reforço argumentativo para essa corrente, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza que o divórcio seja obtido já em decisão liminar no processo de divórcio, ainda que outras discussões persistam no curso da demanda.

Todavia, os mencionados argumentos, apesar de carregarem sentido em uma leitura preliminar, não respondem às questões propostas por uma análise crítica sobre o tema que tem nos direitos da personalidade a sua base principal de discussão. Ainda há diálogos interdisciplinares que precisam ser considerados frente à realidade cultural e histórica do Brasil que apontam por particularidades que vão tangenciar temas sensíveis, a incluir (apenas como amostragem) a violência de gênero.

Sabe-se que a violência contra a mulher é um dos mais sensíveis e preocupantes problemas nacionais, ao ponto de demandar políticas específicas de proteção que passam desde o cenário legislativo, chegando às vias da própria política de segurança pública. Trata-se de um problema multidisciplinar com raízes profundas que incluem fatores de diferentes origens, sendo uma delas a cultura do machismo (que tem aspectos estruturais).

É possível vislumbrar, apesar do absurdo, casos em que diferentes formas de violência (física e psicológica) foram empregadas contra vítimas, mesmo após o expresso e notório término de fato de uma relação afetiva, em que o agressor, ao não aceitar o novo relacionamento da vítima, encontra legitimidade no desvirtuado argumento “moral” de que ainda são casados “no papel”. Um divórcio instantâneo extrajudicial, impositivo e potestativo, ainda que não venha a impedir a violência em todos os casos semelhantes, certamente contribuiria para a proteção da vítima. E se desse avanço normativo uma vida apenas fosse salva, já haveria a razão para tanto.

Denota-se, a partir desse recorte, que garantir que uma pessoa maior e capaz possa exercer sua liberdade afetiva com facilidade, por mero comparecimento em cartório, relegando outras discussões para mecanismos próprios, implica em verdadeiro processo de valorização da personalidade e de importantíssimo mecanismo de empoderamento, contribuindo para a reconstrução cultural (ainda que lenta) que busca definir que o cônjuge ou companheiro não é objeto de propriedade do outro. A vida conjunta, os direitos e deveres

inerentes ao casamento, são desígnios de uma vontade *comum*, mas não significam um exercício de submissão e dominação da personalidade alheia.

Outro argumento que merece resposta está no argumento de que a jurisprudência brasileira atual autoriza que o divórcio seja exercido potestivamente na demanda judicial, por intermédio de decisão liminar. Tal cenário retiraria, para alguns, a pertinência do divórcio impositivo extrajudicial. Ocorre, porém, que a celeridade do divórcio extrajudicial proposto é inegavelmente superior à espera da demanda judicial, mesmo que para a obtenção de decisão de tutela de urgência, seja porque o judiciário tem recebido inegável sobrecarga de trabalho, seja porque haveria, no mínimo, o prazo para o preparo da ação judicial completa (contemplando todos os assuntos, que vão além do rompimento em si).

É evidente, nesse desenho, que o tempo para a elaboração da petição inicial com todos os temas, além da tramitação do processo em si, demandaria tempo significativamente superior ao permitido pelo divórcio impositivo. Além disso, há casos em que as partes estão decididas desde já sobre o divórcio (para que sigam suas vidas com a individual liberdade afetiva), reservando prazo maior para refletir, com os próprios desígnios, sobre como farão a partilha e outros temas.

Se não bastasse a não aceitação pelo CNJ do divórcio impositivo extrajudicial foi severamente criticado por setor da doutrina, observando os seguintes valores constitucionais:

(...) o elemento central do divórcio na atual conformação jurídica é a já mencionada manifestação de vontade dissociativa. Portanto, ao revés do consignado na decisão em testilha, o simples requerimento é bastante para viabilizar a averbação de divórcio, haja vista que consubstancia manifestação de vontade para o exercício de direito potestativo, cujo cumprimento depende única e exclusivamente de vontade unilateral, sem abertura a contestações. (EISAQUI; KALLAJIAN, 2020, p. 112).

A manifestação da vontade dissociativa como elemento bastante para o divórcio unilateral é um cenário não criado pelas normas estaduais transcritas. Derivam, em primeiro plano, da própria previsão normativa (a incluir a constitucional). Em segundo lugar, amparam-se nas premissas metajurídicas que justificaram, no plano teórico, os sensíveis avanços que implicaram na criação da aludida emenda.

Se não bastasse, para além da liberdade afetiva, conforme já apontado em publicação anterior (ALTOÉ; SIQUEIRA, 2022), outro importante benefício extraído do divórcio impositivo extrajudicial está na proteção imediata de algumas das espécies dos direitos da personalidade elencadas no Código Civil, a exemplo do nome. Rompida a relação

conjugal é direito individual – e expressão da personalidade do cônjuge – avaliar se manterá ou não o sobrenome⁹ que tenha sido incluído no contexto do casamento. Sobre o tema:

Classificar o divórcio extrajudicial impositivo, na linha do que anteriormente já se disse, como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, parece tarefa simples. Isto porque alguns dos direitos da personalidade típicos, positivados de forma expressa no Código Civil de 2002, recebem influência direta do instituto, a exemplo do nome, previsto no art. 16 da legislação civil (...). Em uma primeira leitura, o divórcio extrajudicial já poderia ser considerado como mecanismo de tutela dos direitos de personalidade pelo simples fato de gerar importante repercussão jurídica no rol (exemplificativo) dos direitos da personalidade elencados, no Brasil, no Código Civil. Destaca-se, como exemplo, que tamanha é a relevância do nome como importante elemento da personalidade, na projeção da identificação da pessoa, que a Jurisprudência majoritária reconhece, em regra, ser um Direito da parte manter o sobrenome adquirido do outro cônjuge, mesmo contra a vontade deste. (ALTOÉ; SIQUEIRA, 2022, p. 48).

Importante lembrar também da dimensão relacional dos direitos da personalidade, uma vez que estes não se enclausuram mais na análise do indivíduo considerado de maneira isolada. Nesse sentido, conforme ensina o Diogo da Costa Gonçalves, é forçoso reconhecer que deriva da própria condição humana a manutenção das relações interpessoais, de modo que a tutela da dignidade da pessoa humana passa também pela tutela das relações interpessoais.

Esse exercício da personalidade pode ter significado muito profundo para a dignidade da pessoa envolvida, muitas vezes expressando um sentimento de liberdade frente a uma possível relação abusiva, não havendo razão para que esse importante direito personalíssimo seja aprisionado, mesmo que brevemente, aos trâmites de procedimentos que discutirão, ao final, temas externos à personalidade. Não há sequer vinculação jurídica da potestatividade da alteração do nome com discussões acerca da guarda, da partilha e de outros temas que derivam do divórcio.

Outras razões ainda poderiam ser agregadas como demonstração da emergência que o divórcio impositivo extrajudicial carrega. Mas os fundamentos aqui apresentados já bastam, ao menos para os limites objetivos do presente texto, para justificar uma alteração legislativa no Brasil que venha a promover tal avanço, em especial pela fundamentação ora proposta que parte, diferentemente das discussões hoje encontradas, da fonte dos direitos da personalidade.

⁹ Sobre o tema também ver: (MONTESCHIO JUNIOR; OLIVEIRA, 2019).

Sugere-se, portanto, a título de *lege ferenda*, a elaboração de projeto de lei federal que venha a alterar o Código de Processo Civil brasileiro, promovendo-se o verdadeiro avanço no campo da liberdade afetiva e da proteção da personalidade pelo divórcio. Nesse ponto, é oportuno rememorar que um dos motivos que fez com o que CNJ suspendesse a norma estadual que previa o divórcio impositivo foi exatamente a violação constitucional da competência para legislar sobre a matéria. Destacam-se, nesse ponto, dois dos “considerandos” utilizados pelo Conselho ao editar a norma:

CONSIDERANDO que compete privativamente à União, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) CONSIDERANDO que as hipóteses de divórcio extrajudicial são apenas as descritas na lei, não havendo possibilidade de se criar outras modalidades sem amparo legal. (BRASIL, 2019, p. 1).

Ao estudar o conjunto de projetos de lei sobre a matéria (divórcio e dissolução de união estável) não foi encontrada nenhuma proposição que abarque as inquietações levantadas no presente texto. Diante disso, vislumbrando a utilidade prática que o instrumento poderia trazer para as pessoas, partindo-se da justificativa teórica e crítica que aqui se propôs, surge a oportunidade do direito de família (hoje constitucionalizado) continuar seu contínuo fluxo de evolução, sendo meio de efetivação dos direitos essenciais.

CONCLUSÃO

O divórcio extrajudicial não é novidade no Brasil, já contando com ampla produção acadêmica e jurisprudencial. Ocorre, porém, que o conjunto normativo atual sobre o assunto ainda comporta avanços, notadamente quando se observem importantes debates que os direitos da personalidade carregam

Observando essa premissa, podem ser extraídas algumas conclusões a respeito do instituto do divórcio impositivo extrajudicial:

a) O divórcio impositivo extrajudicial é um instrumento que garante o exercício imediato e célere da liberdade afetiva, um dos predicados da dignidade da pessoa humana.

b) Ainda que existam objeções acerca do tema, muitas delas observando uma equivocada premissa de economia do procedimento, o divórcio extrajudicial em si, mesmo que haja a reserva da discussão do litígio sobre a partilha ou outros temas (como a guarda) para a via própria, pode contribuir significativamente para a tutela da personalidade.

c) Há casos, inclusive de violência doméstica, em que o agressor se vale do desvirtuado argumento “moral” de ainda manter vínculo formal com a outra parte, “justificando” sua agressão pelo fato de sua ex-companheira iniciar um relacionamento enquanto não finalizados os tramites judiciais de um divórcio litigioso, o que demonstra a pertinência de se permitir o divórcio impositivo extrajudicial, com celeridade e tempestividade.

d) O divórcio impositivo extrajudicial ainda assegura a tutela imediata do direito da personalidade ligado ao nome, ao tempo em que permite, para a pessoa, um contexto de inegável efetivação de sua dignidade ao já se desvincular de um relacionamento que não mais quer fazer parte, mesmo que posteriormente tenha de discutir aspectos externos decorrentes do rompimento (exemplo: a discussão patrimonial).

e) Observando a atual legislação e as propostas normativas existentes, denota-se que nenhuma delas resolve, em definitivo, as questões que foram levantadas no presente texto para a tutela prática e plena dos direitos da personalidade. Um dos motivos elencados pelo CNJ para suspender os atos estaduais que criaram o divórcio impositivo foi exatamente a violação constitucional das competências legislativas para o tratamento da matéria.

f) Assim, considerando os benefícios práticos que o divórcio impositivo extrajudicial pode trazer, não há dúvidas de que, como proposta de *lege ferenda*, a criação de um projeto de lei para aprimoramento do instituto não é só recomendável, como é urgente para a adequada tutela da personalidade e da liberdade afetiva dos envolvidos, um dos predicados mais caros da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *A manifestação dos direitos da personalidade pelo prisma do divórcio unilateral: do exercício potestativo judicial ao*

“divórcio impositivo” (extrajudicial). Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo, v. 17, n. 42, p. 37-54, maio/agos. 2022.

BARBOSA, Adriane Felix. *Divórcio extrajudicial com filhos menores: o que mudou em 2022?*. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/divorcio-extrajudicial-com-filhos-menores-o-que-mudou-em-2022/1714909641>

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 731/2021: Altera o Código de Processo Civil a fim de permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2272125>

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Recomendação-CNJ 36/2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_36_30052019_04062019134250.pdf.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0003491-78.2019.2.00.0000. Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CGJPE. Ministro Humberto Martins. Brasília, 31/05/2019.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão nº 0077543-92.2022.8.16.0000. Relator: Eduardo Augusto Salomão Cambi. 12ª Câmara Cível. Curitiba, 03/05/2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Corregedoria Geral da Justiça, Corregedor-Geral da Justiça em exercício: Jones Figueirêdo Alves. Provimento nº 06/2019. Recife, 29/04/2019.

DIAS, Maria Berenice. *Divórcio Já!*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 237, p.

_____. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 317.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 5, 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta Eisaqui, KALLAJIAN, Manuela Cibim. *Fundamentos para admissibilidade do divórcio unilateral perante o ordenamento jurídico brasileiro*. Revista de Direito Civil, ISSN 2596-2337, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020, p. 104-122.

FERRARA, Renata Silva; CHAMMAS, Fernanda Vaianos. *Divórcio em evolução: 30 anos da Lei nº 6.515/77*. Doutrinas essenciais família e sucessões. V. 3. P. 949 – 958. Ago/2011.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008

MONTESCHIO JUNIOR, Anísio e OLIVEIRA, José Sebastião de. *Nome e o direito de personalidade: sua importância social, aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

OLIVEIRA, José Sebastião de; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. *O divórcio extrajudicial como meio de tutela da personalidade nas relações familiares: para além do direito positivo*. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI: Direito de Família e Sucessões. Goiânia-GO, 2019, p. 24-44.

PARANÁ. *Código de Normas do Foro extrajudicial*. Tribunal de Justiça do Paraná, 2023. Disponível em: www.tjpr.jus.br

SAAD, Sarah. *Divórcio impositivo: da autonomia privada à dignidade humana*. Belo Horizonte: D'Plácido.

SÃO PAULO. *Provimento CG nº 40/2012*. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2012. Disponível em: www.tjsp.jus.br

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERREIRA; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos da personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. *Revista Direitos Humanos e Democracia. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Mestrado em Direitos Humanos*, 8, n. 15, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. *Revista de Brasileira de Direito (IMED)*, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. *Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)*, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. *Revista Meritum – FUMEC*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. COVID-19, idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto municipal n. 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. *Revista Jurídica - FURB*, vol. 24, n. 55, set./dez. 2020, p. 1 - 26.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo; LEFHELD, Lucas de Souza. Parâmetros jurídicos ao uso de dados pessoais como estratégias de negócios. *Direito Público - IDP*, V. 17, N. 95, p. 248-265, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)* - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. *Revista Argumentum (UNIMAR)*, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SOUZA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. *Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil*. Revista de Informação Legislativa, Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015, p. 73.

TARTUCE, Flávio. *O divórcio unilateral ou impositivo*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI305087,110490+divorcio+unilateral+ou+impositivo>. Acesso em 25/10/2023

YAMAGUCHI, Silvio Hideki. *Aspectos do instituto do divórcio impositivo: uma análise à luz da proteção dos direitos da personalidade, neste incio do Século XXI*. Revista de Direito de Família e Sucessão| e-ISSN: 2526-0227| Encontro Virtual | v. 7 | n. 2 | p. 45–63| Jul/Dez. 2021

Submetido em 20.01.2023

Aceito em 03.03.2023